



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001899-71.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante OTÁVIO MENDES DE MELLO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001899-71.2024.8.26.0326

APELANTE: OTÁVIO MENDES DE MELLO

APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

COMARCA: LUCÉLIA

VOTO Nº 9634

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. MÉRITO. Descontos não autorizados. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu. Reconhecimento da inexistência de relação jurídica válida. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Tratando-se de descontos posteriores a 30/03/2021, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na forma dobrada, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. DANOS MORAIS. Danos configurados, dada a reprovabilidade da conduta da demandada ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$5.000,00. Montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso. Precedentes jurisprudenciais. Ônus sucumbenciais integralmente carreados à demandada. Honorários advocatícios fixados por equidade em R\$1.200,00. Sentença reformada. APELAÇÃO PROVIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls.144/147), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição do indébito e indenização por danos morais movida por OTÁVIO MENDES DE MELLO em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC.

Diante da sucumbência, o demandante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em prol do advogado da demandada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Nas razões recursais (fls.150/164), o demandante aduz, em síntese, que **(i)** o áudio trazido em contestação não possui valor probatório; **(ii)** houve patente fraude na contratação; e **(iii)** é cabível a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário, bem como a indenização pelos danos morais padecidos.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl.50)

Sem contrarrazões (fl.168).

É o relatório.

O recurso comporta provimento

1. O demandante negou qualquer contratação ou autorização referente ao desconto da “CONTRIB. AMBEC” realizado em seu benefício previdenciário.

Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação.

Entretanto, a associação juntou gravação telefônica de apenas 1 minuto e 33 segundos demonstrando um verdadeiro monólogo, tudo de forma rápida e vaga, claramente tendente a levar o demandante ao erro, especialmente por se tratar de pessoa idosa, considerada hipervulnerável nas relações de consumo.

Embora a contratação via ligação telefônica seja possível, no caso presente não pode ser considerada válida, diante dos arts. 31 e 39, IV, do CDC.

Ressalte-se que o áudio não constitui prova idônea da adesão de forma consciente, esclarecida e espontânea, aos termos do negócio jurídico. A correspondente da demandada sequer explicou em que consistiriam os aludidos benefícios e sua forma de utilização.

Ainda, na autorização de desconto (fl.72) consta apenas o número *hash*, sem identificação da autoridade certificadora responsável pela autenticação. Além disso, o número de IP do dispositivo utilizado também não está presente no referido documento, o que compromete a veracidade da assinatura digital apresentada.

Ademais, verifica-se a ausência de juntada de selfie e documentos pessoais do demandante.

Logo, não restaram comprovados o vínculo associativo e a autorização de desconto nos moldes da lei consumerista, sendo de rigor o reconhecimento da inexistência de relação jurídica válida.

Por consequência, os descontos devem ser cessados e o valor restituído.

2. Quanto à repetição do indébito, a abusividade de descontar valor não autorizado caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, devendo ser ressarcidos em dobro apenas os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

Como no caso dos autos os descontos são posteriores à data modulada, de rigor seja deferida a devolução em dobro de todos os descontos ilegais.

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data de cada desconto (Súmula 43 do Col. STJ) e de juros de mora desde o evento danoso (primeiro desconto havido – Súmula 54 do Col. STJ), observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

3. Os danos morais também restaram configurados dada a reprovabilidade da conduta da demandada e ao desconto indevido de valores.

Além disso, o demandante ficou privado de parte de seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar, para quitar um valor indevido, causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

Fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSASIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO – ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A

ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1005513-04.2024.8.26.0482; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

O valor deverá ser corrigido desde a data do julgamento deste acórdão (Súmula 362², do Col. STJ) e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (data do primeiro desconto – Súmula 54 do Col. STJ), observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Vale observar que a fixação do *quantum* indenizatório em montante inferior àquele pretendido pelo demandante não implica a sucumbência dele, a teor da Súmula 326³ do STJ.

4. Diante da procedência da ação, arcará a demandada com o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios ao patrono do demandante, arbitrados por equidade em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.076⁴ do Col. STJ, diante do baixo valor da condenação, sem a majoração prevista no § 11 do referido

² “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”;

³ “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”;

⁴ “i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...] os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**” – (destaque nosso);

dispositivo legal, a teor do Tema 1059⁵ do Col. STJ.

O montante arbitrado considera o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado do demandante no feito que foi julgado antecipadamente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso** para jogar procedente a ação e **(i)** declarar inexistente o vínculo associativo entre as partes; **(ii)** condenar a demandada à devolução dos descontos indevidos em dobro, corrigido monetariamente desde a data de cada desconto (Súmula 43 do Col. STJ) e de juros de mora desde o evento danoso (primeiro desconto havido – Súmula 54 do Col. STJ), observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC; **(iii)** condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde a data do julgamento deste Acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 362 e 54, ambas do Col. STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC; e **(iv)** condenar a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

⁵ “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação*” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).